

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2022.

PROJETO DE LEI N.º 85/2022.

OBJETO: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UNAÍ A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG- OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATORA: VEREADORA NAIR DAYANA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 85/2022 de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho que “autoriza o Município de Unaí a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”.

Recebido em 6 de junho de 2022 o Projeto de Lei n.º 85/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Nair Dayana, recebeu o Projeto de Lei em questão e se auto designou relatora da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 9/6/2022, cuja ciência se deu no dia 10/6/2022.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência e da Constitucionalidade:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

O projeto de lei em questão de autoria do Prefeito Municipal de Unaí objetiva autorizar o Chefe do Poder Executivo a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG operações de crédito até o montante de R\$3.500.000,00 destinadas ao financiamento de obras de construções e recuperação de pontes, dentro do Programa BDMG Estradas – 2022, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

O PL autoriza ainda o Município a oferecer a vinculação das receitas de transferências oriundas sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM em garantia das operações de crédito por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida.

A contratação de operações de crédito, por Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, subordina-se às normas da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – e às Resoluções do Senado Federal – RSF – n.º 40 e 43, de 2001.

A Lei Orgânica do Município de Unaí, em consonância com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de Minas Gerais, determina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a seguir:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do mais, a Lei Orgânica do Município dispõe que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre abertura e operação de crédito (art. 61, inciso V) e que compete privativamente à Câmara Municipal autorizar realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município (art. 62, XX), e ainda, compete privativamente ao Prefeito contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República (art. 96, XVI);

Segundo o jurista Hely Lopes Meirelles, “os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para prover o custo de obras e serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos, embora sejam rendas locais, desde que recebidos pela Municipalidade passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 11 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964”.

Em conformidade com a Lei Orgânica de Unaí, a realização de operações de créditos deve ser aprovada pelo Poder Legislativo, conforme se segue:

Art. 32. É vedado ao Município:

(...)

V–contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização legislativa, do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VI–contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;

Art. 163. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

O economista da Prefeitura, Dr. Danilo Bijus encaminhou comunicação interna n.º 187/2022 referente ao processo n.º 08.341/2022 (fls. 38) solicitando que o setor responsável pelas

tratativas associadas a operação de crédito forneça as seguintes informações para elaboração do relatório de impacto orçamentário-financeiro:

- 1) qual será o período de amortização;
- 2) qual será o período de carência (se houver);
- 3) previsão de pagamento de juros no período de carência (se houver);
- 4) taxa de juros da operação;
- 5) previsão de mecanismo de correção monetária do saldo devedor e respectivo indicador/índice de inflação;
- 6) custos de comissão da operação (se houver);
- 7) forma de liberação/desembolso (se parcelada, mediante apresentação de medição, etc);
- 8) data limite para assinatura do contrato;
- 9) que parte da operação será destinada à construção de pontes e quantas pontes serão entregues; e
- 10) quantas pontes serão recuperadas e qual o valor da operação será dedicado a tal finalidade.

Às fls. 41/42 consta a comunicação interna n.º 10/2022 assinada pela controladora interna e de transparência pública Andreia Tavares da Silva informando que:

“Conforme solicitado segue informações quanto à Proposta nº **817** do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG, **Edital Municípios 2022/01**, Linha de Financiamento (**BDMG Estradas - 2022**), valor solicitado de **R\$ 3.500.000,00** (três milhões e quinhentos mil reais).

- 1) O período de amortização será de 66 (sessenta e seis) meses;
- 2) O período de carência será de 12 (doze) meses, totalizado o prazo de financiamento de 78 (setenta e oito) meses;
- 3) Os juros serão cobrados mensalmente durante a carência e exigidos juntamente com o principal atualizado durante o período de amortização;
- 4) A taxa de juros será de 6,5% ao ano;
- 5) A atualização monetária será o indexador taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC;
- 6) A Tarifa de Análise de Crédito - TAC será de 2,0% (dois por cento) do valor contratado;

7) As liberações de recursos serão realizadas após a análise e aprovação das medições e documentos de comprovação da execução apresentadas ao BDMG por meio da Plataforma Digital;

8) Conforme Edital BDMG Municípios 2022/01, item 5.3.Etapas e datas limites e no item 11. Etapa 6 — Celebração do Contrato de Financiamento- O Município terá o prazo de 30 dias a partir da emissão, para assinar o contrato.

Quanto aos itens 9 e 10 não temos conhecimento se dentre as possibilidades de itens financiáveis pela "Linha de Financiamento BDMG Estradas", qual ou quais itens o Município tem interesse pelo financiamento, sendo assim, desconhecemos o objeto previsto para contratação e não dispomos de informações para responder aos referidos itens 9 e 10”.

O economista da Prefeitura, Dr. Danilo Bijus encaminhou novamente comunicação interna n.º 192/2022 referente ao processo n.º 08.341/2022 (fls. 43) retornando os autos para apresentação das informações dos itens 9 e 10, já que sem essas informações seria impossível aferir a possibilidade de atendimento da Regra de Ouro do endividamento público nos termos do inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Todavia, sem resposta ao questionamento elaborado na comunicação interna n.º 192/2022, tem-se o parecer n.º 3/2022, datado de 31/5/2022, assinado pelo economista da Prefeitura Municipal, Dr. Danilo Bijus Crispim, que conclui o seguinte:

“Ante ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei (PL) que "Autoriza o Município de Unaí a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG - operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências." **dará origem a uma despesa obrigatória de caráter continuado estimada em R\$ 77 mil em 2022, R\$ 827 mil em 2023 e R\$ 1,2 milhão em 2024.** O aumento da despesa não é considerado irrelevante e representa risco muito baixo para as metas fiscais (resultados primário, nominal e orçamentário) estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2022. No que diz respeito à programação orçamentária voltada ao cumprimento do objeto da operação de crédito, entende-se que o Poder Executivo decidirá sobre o assunto somente após a eventual contratação. Finalmente, é importante registrar que a Prefeitura de Unaí possui programação orçamentária para a realização das despesas relacionadas aos serviços da dívida fundada contratual interna, **dispensando a alteração do Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 e a abertura de crédito adicional especial para tal finalidade”.**

Observa-se que o relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro da Contratação de Operação de Crédito previsto no PL n.º 85/2022 (fls. 44/52) não menciona os demais empréstimos aprovados (Lei n.º 3.113 de 29 de setembro de 2017, Lei n.º 3.246, de 18 de setembro de 2019, Lei n.º 3.397, de 14 de setembro de 2021 e **Lei n.º 3.461, de 31 de março de 2022**) e o outro Projeto que tramita nesta Casa, neste ano, com objeto semelhante (**PL n.º 60/2022**), que **devem ser considerados conjuntamente** com o presente projeto para apuração dos limites de endividamento por tratar-se de empréstimos realizados no mesmo exercício financeiro, em cumprimento ao artigo 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

Uma outra questão também ligada ao empréstimo diz respeito à vinculação de parcelas do ICMS e/ou parcelas do FPM para garantir e amortizar as prestações do empréstimo (principal e acessórios).

A Lei Complementar 101 (LRF) em seu art. 40 permite ao Município conceder garantia de empréstimos utilizando parcelas do ICMS e do FPM que serão transferidos pelo Estado e pela União. Entretanto, de acordo com o artigo 9.º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, não pode o Município dar em garantia de uma operação de crédito mais que 22% de sua receita corrente líquida, valendo conferir:

“Art. 9º. O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.”

Assim, como o Município já realizou e/ou quer realizar outros empréstimos utilizando como garantia créditos a receber oriundos do repasse do ICMS e do FPM, é preciso identificar qual é o montante das garantias já concedidas e a conceder em outros projetos como o presente e verificar se não haverá excesso ao limite de 22% supra mencionado.

Por fim, o jurídico alerta que não foi juntado a Declaração do Ordenador de Despesas e que no inciso IV do artigo 4º do Projeto de Lei n.º 85/2022 consta que fica o Município autorizado a “aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos”, o que viola o disposto do §2º do artigo 55 da Lei n.º 8.666/93.

Pelo exposto, tais empréstimos devem ser tomados pelo Município mediante prévia e formal autorização legislativa por tratar-se de encargos extraordinários da Administração Pública em sede de sua ação financeira e são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Então, esta relatora entende que não há vício de iniciativa e que o PL é constitucional e legal.

3. Conclusão:

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 85/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 27 de junho de 2022; 78ª da
Instalação do Município.

VEREADOR NAIR DAYANA

Relatora Designada